



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.720364/2008-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.032 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2021  
**Recorrente** ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DILIGÊNCIA.

Homologa-se a compensação cujo crédito ainda não reconhecido se refere ao saldo negativo correspondente ao imposto retido na fonte confirmado por diligência efetuada no âmbito da unidade de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC contra acórdão que concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade acerca de pedido de compensações de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente de Declaração de Compensação do saldo negativo de IRPJ apurado no ajuste anual do ano calendário de 2002 pela empresa Adiboard S/A, incorporada pela requerente em 29/04/2005 (fl. 41).

O crédito no montante de R\$ 1.758.313,41, vinculado às DCOMPs relacionadas no quadro a seguir, foi analisado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo que concluiu pelo reconhecimento parcial do crédito indicado.

DCOMP Nº
32594.45962.210906.1.7.02-1980
19376.19620.210906.1.7.02-6400
08649.54695.240307.1.7.02-1069
25.986.80636.180407.1.7.02-3292
41377.80768.180407.1.7.02-0279
01909.30370.180407.1.7.02-3169

A autoridade administrativa não admitiu o crédito decorrente do IRRF relativo aos rendimentos auferidos em operações de SWAP, no valor de R\$ 204.250,41, devido ao fato de o contribuinte não ter informado na linha 21 da ficha 06A os rendimentos correspondentes.

Cientificada da Decisão em 15/012/2009, a contribuinte apresentou em 13/01/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 57 a 65, acompanhada dos documentos de fls. 66 a 115, na qual, alega em apertada síntese, que as receitas decorrentes das operações de *hedge/swap* não deixaram de ser oferecidas à tributação.

Afirma que os rendimentos derivados de operações *hedge/swap* no montante de R\$ 5.273.156,95 foram informados no campo das variações cambiais ativas, indicadas na linha 20 da Demonstração do Resultado.

Para comprovar o alegado anexa cópia da ficha 06A da DIPJ/2003 com destaque do montante de R\$ 9.507.628,24 oferecido à tributação a título de variações cambiais ativas acompanhado do desdobramento do valor declarado (fls. 114 e 115).

A DRJ/São Paulo I proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

**SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO**

A restituição/compensação do imposto retido como antecipação - IRRF, que supera o imposto devido apurado na DIPJ, fica condicionado a comprovação de que o rendimento que lhe deu causa foi oferecido a tributação.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez do crédito junto a Fazenda Pública do qual solicita restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário no qual repete as alegações que haviam sido apresentados na manifestação de inconformidade, afirmando se tratar de erro formal no preenchimento da declaração.

Em 05/12/2012, através da Resolução n.º 1302-000.214, esta turma converteu o julgamento em diligência para que a unidade de origem verificasse se nos registros contábeis

constavam receitas obtidas nas operações de swap, objeto deste julgamento, de forma que pudessem ser identificados se os valores de R\$ 980.684,24 (fls. 38) e R\$ 40.567,89 (fls. 39), foram tributados como receita ou não na base de cálculo do IRPJ e CSLL, considerando o erro material da DIPJ alegado pela recorrente.

Assim foi feito.

Ciente do resultado da diligência, a interessada manifestou a sua concordância com as constatações da autoridade administrativa, que reconheceu a existência e disponibilidade do direito creditório pleiteado, opinando pela homologação integral das compensações vinculadas ao processo administrativo em referência (fls. 223).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a interessada afirma que a unidade de origem propôs o reconhecimento do direito creditório pleiteado e a homologação das compensações vinculadas ao processo.

Com efeito, após apresentar breve histórico acerca das questões fáticas envolvendo as compensações objeto do presente processo, o “Despacho de Diligência CARF” (fls. 211 a 217) apresenta o seguinte cálculo do saldo negativo considerando as constatações efetuadas na diligência:

9. Os NOVOS valores da FICHA 12A (Cálculo do IR sobre o Lucro Real) ficará assim:

Linha	Descrição	Valor
	<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>	
01	À Alíquota de 15%	202.675,65
03	Adicional	111.117,10
	<b>DEDUÇÕES</b>	
13	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	1.923.008,16
16	(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	149.098,00
<b>18</b>	<b>IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>(-1.758.313,41)</b>

E conclui:

10. Por todo exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, opino pelo deferimento do direito creditório e homologação das compensações informadas na DCOMP no. 32594.45962.210906.1.7.02-1980.

Ao que tudo indica, a referência à DCOMP n.º 32594.45962.210906.1.7.02-1980 foi feita porque se trata do PER/DCOMP inicial que contém o crédito. Veja, neste sentido, o item 2 daquele despacho de diligência:

2. O PER/DCOMP Inicial (que contém o crédito) no. **32594.45692.210906.1.7.02-1980** foi preenchido da forma exata abaixo discriminada:

Tributo	Código	Valor Original do Crédito Inicial	Crédito Original na Data da Transmissão	Selic Acumulada	Crédito Atualizado	Total dos Débitos Desta DCOMP	Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	Saldo do Crédito Original
IRPJ	2362	1.758.313,41	1.758.313,41	44,34	2.537.949,58	377.185,06	261.317,07	1.496.994,34

Destarte, o crédito foi, de fato, reconhecido no valor integralmente pleiteado.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio